

RECOMENDAÇÃO N° 7507479 - DPGU/DNDH

A Sua Excelência, Senhor
Fernando Haddad
Ministro da Fazenda do Brasil
Ministério da Fazenda

Regulamentação da operacionalização dos pagamentos dos valores das cotas do Fundo PIS-PASEP incorporados ao Tesouro Nacional após a extinção das contas do Fundo em 04 de setembro de 2023, a qual deverá ser realizada por ato do Ministério da Fazenda, conforme dispõe o art. 8º da Portaria Interministerial MTE/MF nº 2, de 11 de outubro de 2023.

CONSIDERANDO a instituição do Fundo PIS-Pasep mediante o depósito de valores pelos empregadores nas cotas de titularidade dos trabalhadores que prestaram atividades laborais entre 1971 a 1988, conforme a previsão da Lei Complementar nº 26/75;

CONSIDERANDO a possibilidade do saque integral dos valores depositados nas cotas do Fundo PIS-Pasep pelos seus titulares ou pelos dependentes ou sucessores, conferida pelo art. 239, §2º, da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e pela previsão contida no art. 4º da Lei nº 13.932/2019;

CONSIDERANDO a extinção do Fundo PIS-Pasep, por intermédio da Medida Provisória nº 946/2020 e a consequente integração dos seus valores para o Fundo do FGTS, com a preservação das verbas dos respectivos titulares de cotas do fundo descontinuado;

CONSIDERANDO o teor do art. 121 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 126/2022, que estabeleceu a possibilidade dos valores das cotas do Fundo PIS-Pasep que não foram reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos serem tidos por abandonados e, por conseguinte, transferidos ao patrimônio do Tesouro Nacional, para fins de aplicação em investimentos fora do teto de gastos da previsão orçamentária;

CONSIDERANDO que a incorporação dos valores ao Tesouro Nacional foi precedida de publicação no Diário Oficial da União para a reivindicação de levantamento pelos particulares detentores das verbas no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do *caput* do art. 121 dos ADCT;

CONSIDERANDO que as verbas do Fundo PIS-PASEP que estavam incorporadas ao FGTS e que não foram passíveis de solicitação de saque até 05 de agosto de 2023 foram transferidas ao Tesouro Nacional em 04 de setembro de 2023, conforme procedimento estabelecido no Edital nº 1/2023, de 07 de junho de 2023;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 121 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 126/2022, indicou o prazo de 5 (cinco) anos para a reclamação dos valores transferidos ao Tesouro Nacional pelos particulares contados do encerramento das contas, cujo termo inicial foi em 04 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Portaria Interministerial MTE/MF nº 2, de 11 de outubro de 2023 atribuiu ao Ministério da Fazenda a competência para regulamentar o procedimento operacional para a realização do pagamento dos valores das cotas do Fundo PIS/PASEP;

CONSIDERANDO que, enquanto pendente a regulamentação da operacionalização dos pagamentos, os titulares estão impossibilitados de receber os valores que fazem jus;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, o prazo do *caput* do art. 7º foi prorrogado por 2 (duas) vezes, através da Portaria MF nº 1.662, de 27 de dezembro de 2023, e da Portaria MF nº 1.084, de 27 de junho de 2024, postergando o período em que a CEF recepcionará as solicitações dos valores até 28 de outubro de 2024, devido à ausência de regulamentação realizada por este Ministério da Fazenda;

CONSIDERANDO que os interessados em levantar os valores deste Fundo, em sua maioria, considerando o período em que vigorou o Fundo PIS-PASEP, são pessoas idosas, muitas das quais necessitam dispor dos valores que lhes são devidos para o atendimento de suas necessidades, tais como o complemento da renda oriunda de suas aposentadorias e/ou benefícios, custeio de tratamentos de saúde;

CONSIDERANDO que a matéria tem repercutido em um aumento do número de pretensões trazidas à Defensoria Pública da União, instituição que se propõe a prestar assistência jurídica integral e gratuita às pessoas hipossuficientes, cujo critério vigente trata da alçada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de renda familiar mensal para a admissibilidade da atuação a ser realizada por este órgão, o que corresponde a menos de 1,5 salários-mínimos na atualidade;

CONSIDERANDO que, diante da pendência de regulamentação pelo Ministério da Fazenda, as verbas referentes aos valores do Fundo PIS-PASEP encontram-se indisponíveis para esses grupos vulneráveis da população, sendo de fundamental importância que lhes sejam repassadas na maior brevidade possível, haja vista o caráter existencial e adquirido em função do trabalho prestado ao longo da vida;

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECOMENDA

AO GOVERNO FEDERAL (MINISTÉRIO DA FAZENDA) que efetive a regulamentação da operacionalização dos pagamentos dos valores correspondentes às cotas do Fundo PIS-PASEP incorporados ao Tesouro Nacional, no intuito de promover o célere repasse aos titulares, para fins de livre disposição e proveito para o atendimento de suas necessidades.

Recomenda-se, ainda, após a devida regulamentação, a realização de uma ampla divulgação das disposições nela previstas, como também naquelas presentes no arcabouço normativo referente às cotas do Fundo, visando alcançar a todos os seus destinatários, bem como para conscientizar a população acerca deste direito potestativo.

A título sugestivo, a Defensoria Pública da União propõe que conste na referida

regulamentação:

- 1) Possibilidade do titular, dependente ou seus sucessores realizarem as requisições através de canal remoto, dispensando o comparecimento em agência bancária da instituição que será contratada para operacionalizar os pagamentos;
- 2) Fornecimento de negativa documental nas agências bancárias, na hipótese de tentativa inexitosa da requisição, seja pela inexistência de conta vinculada ao Fundo PIS-PASEP de titularidade do trabalhador, bem como na hipótese de não haver saldo a ser reivindicado;
- 3) Criação de fluxo de pagamentos mediante ordem cronológica das solicitações, ressalvadas hipóteses de prioridades no pagamento, com base na seguinte ordem:
 - a) Idosos;
 - b) Pessoas em situação de rua;
 - c) Beneficiários do Programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada;
 - d) Pessoas desalojadas ou desabrigadas;
 - e) Indígenas;
 - f) Pessoas com deficiência;
 - g) Sucessores e/ou dependentes incapazes, nos termos da lei;
 - h) Demais solicitações por ordem cronológica.
- 4) Possibilidade de indicação de conta de titularidade do cotista ou de seus dependentes ou sucessores para transferência dos valores ou criação de nova conta (caso não haja indicação) específica para tal fim, que deve garantir ao menos a atualização do montante por algum índice inflacionário oficial;
- 5) Início da contagem do prazo decadencial quinquenal apenas a partir da data da publicação da norma regulamentadora expedida pelo Ministério da Fazenda;

Ainda, importa mencionar que a presente Recomendação não esgota a atuação da Defensoria Pública da União sobre o tema, não excluindo outras iniciativas a ele relacionadas.

Ademais, a Defensoria Pública da União se coloca à disposição para dialogar com o Governo Federal acerca da adoção e implementação da presente Recomendação.

Solicita-se que **no prazo de 20 (vinte) dias** seja informado o acatamento desta Recomendação e das medidas adotadas para seu cumprimento, considerando que o prazo limite para a recepção dos pedidos pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Portaria MF nº 1.084, de 27 de junho de 2024, findar-se-á em 28 de outubro de 2024.

A resposta poderá ser direcionada aos seguintes endereços eletrônicos: gabinete.dndh@dpu.def.br; ccrcivel@dpu.def.br e camaras.secretaria@dpu.def.br, dando-se como referência o Processo SEI 08038.006675/2024-22.

Renovamos protestos de elevada estima e consideração.

CAROLINA SOARES CASTELLIANO LUCENA DE CASTRO

Defensora Pública Federal

Defensora Nacional de Direitos Humanos

MAÍRA DE CARVALHO PEREIRA MESQUITA

Defensora Pública Federal

Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão Cível da DPU



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Soares Castelliano Lucena de Castro, Defensora Nacional de Direitos Humanos**, em 13/10/2024, às 19:48, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Maíra de Carvalho Pereira Mesquita, Defensor Público Federal, Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão Cível**, em 13/10/2024, às 20:15, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **7507479** e o código CRC **493C224B**.